SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1002860-83.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Esbulho / Turbação / Ameaça

Embargante: Nathalia Ragonese Domingos
Embargado: José Anisio Ribeiro da Silva

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS.

NATHALIA RAGONESE DOMINGOS propôs os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO em face de JOSÉ ANISIO RIBEIRO DA SILVA.

Alega a embargante, em suma, que é proprietária e possuidora do veículo FIAT/UNO MILLE FIRE, placa DXF 5079, que acabou sendo penhorado por ordem judicial emitida na execução nº 841/98, desta Vara. Afirma que adquiriu o veículo em 27/12/2011 e a penhora ocorreu apenas em 01/08/2012. Assim, como compradora de boa-fé, requereu o levantamento definitivo da constrição.

A inicial veio instruída com documentos.

Pelo despacho de fls. 13 foi determinada a suspensão da execução no tocante ao bem descrito na inicial.

Devidamente citado, o embargado apresentou defesa às fls. 18 e ss sustentando que embora a penhora tenha sido efetivada em 01/08/2012 o pedido da constrição foi feito em 01/12/2011, antes, portanto, da alienação do veículo à embargante, <u>o que caracteriza a "fraude à execução"</u>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Sobreveio réplica ás fls. 94/96.

As partes foram instadas a produzir provas. A embargante mostrou desinteresse (fls. 101) e o embargado permaneceu inerte (fls. 102).

É o **RELATÓRIO**.

DECIDO, antecipadamente, por entender completa a cognição.

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, já que as partes não pretendem a produção de outras provas.

O documento carreado a fls. 12, é certo, indica que o veículo referido na inicial foi adquirido pela embargante em **27/12/2011**, depois, portanto, do ajuizamento da execução (20/04/1998).

De qualquer forma, não era exigível da embargante, na corriqueira atividade de comprar um veículo, a pesquisa/busca no Cartório distribuidor desta Comarca, em que residir o antigo proprietário, da existência de ações; ademais nem essa cautela lhe daria plena segurança, na medida em que em outros foros poderia haver o curso de processos, também com efeito de onerar o bem.

Referida pesquisa não configura praxe em negócios de tal natureza; o que <u>o comprador se preocupa em buscar é o órgão de trânsito e</u> <u>os sistemas informatizados</u> sobre multas e impostos pendentes (e essa averiguação foi operacionada sem qualquer apontamento, uma vez que o <u>bloqueio judicial foi incluído no sistema apenas em 17/01/2013</u> – a respeito

confira-se fls. 54).

Resta claro, assim, que a embargante é <u>terceira de boa-fé</u>, já que adquiriu o bem sem conhecimento do vício que o maculava.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Em casos como o analisado a boa-fé se presume cabendo a parte contrária, mais especificamente o exequente/embargado, derrubar tal presunção.

E, no caso tal prova não foi produzida.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPRA E VENDA. VEÍCULO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. CERTIFICADO SEM RESTRIÇÃO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. É considerado terceiro de boa-fé, para fins de embargos de terceiro, o adquirente de veículo automotor, cujo certificado não contém qualquer restrição. (2º TACivSP — Apel c/ Rev. nº 638.559 — Franca — Rel. Juiz Artur Marques — J. 26/08/2002 — **grifei**).

EMBARGOS DE TERCEIRO - Busca e apreensão - Veículo - Alienação que não foi anotada no certificado da repartição de trânsito, preserva-se a boa-fé do adquirente, mantendo-se o acolhimento de seus embargos de terceiro - Recurso improvido.(TJSP - Ap. Cível nº 1.019.142-0/5 - Santa Cruz do Rio Pardo - 28ª Câmara de Direito Privado - Relator Celso Pimentel - J. 12.06.07 - v.u. Voto nº 12.651).

Assim, só resta ao Juízo acolher a postulação trazida nos presentes embargos e deferir o desbloqueio do veículo FIAT/UNO MILLE, placa DXF 5079.

Concluindo: ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, para o

fim de determinar o desbloqueio do veículo em questão (FIAT/UNO MILLE, placa DXF 5079).

Oficie-se, já que o bloqueio foi feito por meio de ofício, para retirada da restrição no órgão de trânsito.

Sucumbente, arcará o embargado com as custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa.

Traslade-se cópia dessa decisão para a execução.

P.R.I.

São Carlos, 28 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA